

## **ACÓRDÃO**

TC-011838.989.19-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Queiroz.

Contratada: Mercado Cope Ltda.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para serem

utilizados na merenda escolar e em diversas Secretarias do Município.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

**Instrumento(s):** Ana Virtudes Miron Soler (Prefeita).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 08-02-19. Nota de Empenho de 08-02-19. Valor – R\$30.001,99. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 20-07-19.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-18.

TC-015523.989.19-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Queiroz.

Contratada: Mercado Cope Ltda.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para serem

utilizados na merenda escolar e em diversas Secretarias do Município.

**Responsável:** Ana Virtudes Miron Soler (Prefeita).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 27-11-19.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

FHP

**ENDEREÇO:** Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – **CEP:** 01017-906 **TELEFONE:** 3292-3519 – **SÍTIO ELETRÔNICO:** <u>www.tce.sp.gov.br</u>



## CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO



(11) 3292-3519

Fiscalização atual: UR-18.

TC-022811.989.19-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Queiroz.

Contratada: Mercado Cope Ltda.

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para serem

utilizados na merenda escolar e em diversas Secretarias do Município.

Responsável: Ana Virtudes Miron Soler (Prefeita).

**Em Julgamento:** Termo de Rescisão de 19-09-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 27-11-1,9.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael

Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-18.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. QUANTIDADE ADQUIRIDA SUPERIOR À DEMANDA. INADIMPLEMENTO PARCIAL. TERMO DE CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

(11) 3292-3519

autos, julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços, o

Acompanhamento de sua Execução e o Termo de Cancelamento em exame,

assim como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem

prejuízo da advertência e das recomendações consignadas no mencionado

voto e de determinação para adoção das providências previstas no artigo 2º,

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a

Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das

medidas adotadas.

Decide, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido

diploma legal, aplicar à responsável multa de 200 (duzentas) Ufesps.

Determina, por fim, o encaminhamento dos autos ao Ministério

Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO **RELATOR** 

**FHP**